



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.072
(15.06.2009)

PROCESSO : Nº 847, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva e outros
RECORRIDO : JASSON SILVA GONÇALVES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. CESSÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE AGÊNCIA REGULADORA. ALICIAMENTO DE ELEITORES ATRAVÉS DA OFERTA DE BENS (DINHEIRO E CESTAS BÁSICAS) E PROMESSA DE BENEFÍCIOS (APOSENTADORIA). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO CADASTRADOS PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE ELEITORES, COM O ABASTECIMENTO DOS MENCIONADOS VEÍCULOS EM TROCA DE VOTOS. OMISSÃO DOS ABASTECIMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSAÇÃO DE DIPLOMA EM AIJE. JULGAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Possibilidade de cassação de diploma em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se este já houver sido outorgado quando do julgamento da causa.

2. Inexistindo prova do suposto abuso de poder político e econômico, bem como da suposta captação de sufrágio, não há que falar em ofensa à legislação eleitoral.

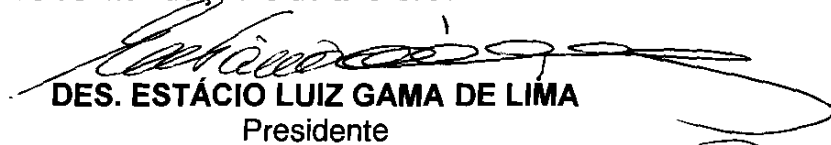
3. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Lima Rezende contra sentença do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, com sede em Pão de Açúcar, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Jasson Silva Gonçalves e Marco Antônio Campos Tavares.

Os recorrentes propuseram a presente AIJE com fundamento no art. 22, da Lei Complementar 64/90, e art. 41-A, da Lei 9.504/97, para apurar as seguintes condutas: abuso de poder político, econômico e corrupção eleitoral, através do apoio político de Jorge Silva Dantas e Álvaro Otávio Vieira Machado, que teria disponibilizado servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL para trabalhar na campanha do investigado, bem como o aliciamento de eleitores através da oferta de bens (dinheiro e cestas básicas), promessa de benefícios (aposentadoria), utilização de veículos não cadastrados para efetuar o transporte de eleitores, beneficiado pelos mesmos funcionários da ARSAL que seriam responsáveis pela fiscalização, e o abastecimento dos mencionados veículos em troca de votos. Acrescenta que os abastecimentos não foram mencionados na prestação de contas, requerendo, ao final, a reforma da sentença, para dar provimento ao recurso, com a cassação do diploma, decretação de inelegibilidade e multa.

Em suas contra-razões, fls. 464/471, os recorridos afirmam que não seria possível a cassação de diploma em sede de AIJE. No mérito, sustentam que as testemunhas arroladas pelos investigadores não possuem o mínimo de credibilidade já que se tratam de pessoas de estreita relação com o recorrente, não restando provada qualquer espécie de compra de votos. Que a entrega de cestas básicas, ocorreu em maio de 2008 (dia das mães), antes do período eleitoral, e foi realizada por terceira pessoa, através de sorteio, sem qualquer relação com os investigados.

Aduzem, outrossim, que não foram utilizados servidores, nem veículos da ARSAL, visto que o transporte de eleitores foi realizado por automóveis particulares, com a devida autorização da Justiça Eleitoral. Que não ocorreu distribuição de combustível, mas sim, abastecimento dos veículos cadastrados, com a devida contabilização na prestação de contas, requerendo, ao final, a manutenção da R. Sentença atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 477/481, ofertou parecer, manifestando-se *“pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau”*.

Em suma, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pelo candidato Antônio Carlos Lima Rezende contra sentença do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, com sede em Pão de Açúcar, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Jasson Silva Gonçalves e Marco Antônio Campos Tavares, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, respectivamente.

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto à alegada impossibilidade de cassação de diploma em sede de AIJE, esta Egrégia Corte, seguindo a jurisprudência do Colendo TSE, já fixou o entendimento que, sendo um dos fundamentos da ação, o art. 41-A da Lei das Eleições, é perfeitamente possível aplicar as penas de multa e de cassação do registro ou do diploma, em face do que dispõe o mesmo artigo.

Neste sentido é a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO QUE NÃO VERSA SOBRE GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ARTS. 30-A E 73 DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS ROBUSTAS. PRESENÇA. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.** ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, A PENA DE MULTA E A DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Não se fundando a ação de investigação judicial em fatos que indiquem haver a prática de irregularidades na arrecadação e gastos de campanha e de conduta vedada ao agente público, não há razão para que a decisão tome como base os arts. 30-A e 73 da Lei das Eleições.

2. Conjunto probatório idôneo, firme e coerente em demonstrar a entrega de dinheiro, por cabos eleitorais da representada, com sua devida anuência, a eleitores em troca de votos no pleito de outubro de 2008.

3. Restando provado nos autos, de forma contundente, a compra de votos, é de rigor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com seus efeitos imediatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

4. Conduta ilícita com efetiva potencialidade em interferir no equilíbrio e no resultado da eleição. Abuso de poder econômico configurado.

5. Possibilidade de cassação de registro de candidatura em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, ainda que julgada após a realização das eleições; bem como de cassação do diploma, se este já houver sido outorgado quando do julgamento da causa.

6. Recurso parcialmente provido para afastar da sentença recorrida somente a fundamentação no tocante aos arts. 30-A e 73 da Lei das Eleições, uma vez que os autos tratam apenas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Quanto aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, recurso desprovido a fim de manter a decisão que cassou os registros dos recorrentes, aplicou a pena de multa e decretou a inelegibilidade. (TRE/AL. Acórdão nº 5.966. Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30. Relator Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior. Publicado em 20.02.2009. DOE/AL)

No mérito, o Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, entendendo que não restaram configuradas as práticas, tidas como ilícitas pelos autores. Em resumo, é sustentada a ocorrência das seguintes condutas: abuso de poder político, econômico e corrupção eleitoral, através do apoio político de Jorge Silva Dantas e Álvaro Otávio Vieira Machado, que teria disponibilizado servidores da ARSAL para trabalhar na campanha do investigado, bem como o aliciamento de eleitores através da oferta de bens (dinheiro e cestas básicas), promessa de benefícios (aposentadoria), utilização de veículos não cadastrados para efetuar o transporte de eleitores, beneficiado pelos mesmos funcionários da ARSAL que seriam responsáveis pela fiscalização, e o abastecimento dos mencionados veículos em troca de votos.

Quanto ao abuso de poder político, econômico e corrupção eleitoral, supostamente realizado pelo Sr. Jorge Silva Dantas, é necessário mencionar inicialmente que o mesmo é ex-prefeito de Pão de Açúcar e declarou seu apoio político aos recorridos. A este é atribuída a captação ilícita de sufrágio, através da oferta de dinheiro e promessa de facilitação e concessão de aposentadorias, valendo-se do seu cargo de Secretário Estadual Interino de Agricultura.

Como prova inicial de tais fatos, os recorrentes juntaram 06 (seis) declarações de testemunhas distintas, realizadas através de escritura pública lavradas no 1º Ofício de Notas de Maceió, que atestariam a prática dos atos já narrados acima.

Em contestação, os investigados informaram que cada uma dos declarantes tinha interesse na causa, pois, direta ou indiretamente, participavam da campanha eleitoral do autor, ora recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

Diante de tais declarações extrajudiciais, o Juízo *a quo* determinou a oitiva daqueles declarantes, agora como testemunhas. Dessa feita foram ouvidas duas testemunhas, Rosevaldo Pereira e Josefa José de Oliveira, onde se constataram vários pontos contraditórios.

A testemunha Josefa Oliveira, às fls. 226/227, disse que *"foi ao cartório prestar a declaração aos autos por conta própria"* e que *"a declaração foi paga, que a própria pagou. Que pagou 30 reais pela declaração"*.

Já a testemunha Rosevaldo Pereira, às fls. 219/221, afirma que *"a declaração foi paga, pela filha de Cacalo conhecida por Carla, que procurou a justiça porque achou muitas coisas erradas na COHAB, que procurou a filha de Cacalo foi quando resolveu ir ao cartório prestar as declarações, que foi com outras pessoas ao cartório, que quem pagou as despesas de transporte, de alimentação, cartoriais foram pagas pela filha de Cacalo"*.

É de se relevar: qual o real interesse das testemunhas em se deslocar de Pão de Açúcar até Maceió, para realizar uma declaração, paga, em cartório?

Conforme bem narrado na R. Sentença, os testemunhos não foram suficientes a demonstrar a ocorrência de qualquer promessa de compra de votos, seja em troca de dinheiro ou concessão de aposentadoria, não podendo dar credibilidade a declarações contraditórias, sem qualquer outro fundamento fático que pudesse corroborar com a tese dos investigadores. Acrescento ainda que nenhuma das demais testemunhas ouvidas teve conhecimento sobre o fato em comento.

No que pertine à alegada distribuição de cestas básicas, a mesma foi realizada pelo Sr. José Ferreira da Silva, conhecido como Mestre Ferreira. De acordo com os documentos de fls. 104, a distribuição ocorreu mediante sorteio e foi realizada no dia das mães de 2008, ou seja, em Maio de 2008, antes do período eleitoral.

Já o investigado não praticou tal ato, mas apenas apoiou, já que seu nome constava no bilhete do sorteio. Vejo assim que, mesmo que se pudesse atribuir diretamente a distribuição aos recorridos, nos termos da legislação eleitoral, a proibição de distribuição de brindes de qualquer espécie é vedada no período da campanha eleitoral, *ex vi* do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97.

Dessa forma, tal ato não constituiu infração ao art. 41-A, que também estabelece como período vedado aquele compreendido entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

registro de candidatura e o dia da eleição, podendo, entretanto configurar propaganda antecipada.

Passamos então à análise de eventual abuso de poder político e corrupção eleitoral, através do apoio do Sr. Álvaro Otávio Vieira Machado, então Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, que teria disponibilizado servidores daquela autarquia para trabalhar na campanha do investigado, bem como a utilização de veículos não cadastrados para efetuar o transporte de eleitores, beneficiado pelos mesmos funcionários da ARSAL que seriam responsáveis pela fiscalização e abastecimento dos mencionados veículos em troca de votos.

No caso em tela, a tese sustentada pelo recorrente é que o Sr. Álvaro Machado, valendo-se da sua qualidade de Presidente da ARSAL, teria disponibilizado servidores para trabalhar como cabos eleitorais na campanha política dos investigados, em especial uma pessoa conhecida pela alcunha de "Kilo".

Em juízo foram ouvidas como testemunhas, tanto do Sr. Álvaro Machado, quanto o Sr. Edvaldo dos Santos Gonçalves, o "Kilo".

Segundo o testemunho do Sr. Álvaro Machado, não se tratava de servidores, mas de prestadores de serviço, onde vários desses contratados participaram da campanha política no município de Pão de Açúcar, porém nenhum deles foi cedido a esse serviço, tomando parte do pleito por conta própria. Acrescenta ainda que havia funcionários trabalhando tanto para o Sr. Jasson, quanto para o Sr. Antônio Carlos. Vejamos:

"(...) que até o dia da eleição exercia o cargo de diretor presidente da Arsal, que é verdade que havia funcionário da Arsal trabalhando tanto para Jasson como para Cacalo, que essas pessoas foram contratadas como cidadãos para trabalharem para os candidatos, que os Senhores Ney Braga, Fábio Machado e Hélio Machado trabalharam para Cacalo, e pra Jasson, Kilo e Jorge Gonzaga (...)” fls. 214

Ouvido o Sr. Edvaldo Gonçalves, o mesmo confirmou que trabalhou no dia da eleição para o candidato Jasson, no controle de abastecimento dos veículos da coligação encabeçada pelo PSDB. *In verbis:*

"(...) que é funcionário da Arsal contratado, estava trabalhando no dia das Eleições, que não estava trabalhando para a Arsal, que no domingo de folga, que pessoas (sic) encarregada na distribuição de combustíveis, que era responsável pelo controle

Edvaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

de abastecimento de veículos da coligação do 45, candidato Jasson, que a direção do partido entregou a relação dos veículos que o depoente fazia o controle mediante essa relação, olhando a placa e a quantidade de combustível colocada no veículo (...)" fls. 216

Depreende-se, portanto, que vários contratados da Aarsal participaram de atos de campanha, porém por conta própria, e em favor de candidatos diversos, e não apenas um único, como sustentam os recorridos.

Também não há que se falar em ingerência dos servidores da Aarsal no controle dos carros utilizados no dia da eleição. Primeiro porque a autorização para transporte de eleitores, no dia da eleição, é de competência da Justiça Eleitoral, nos exatos termos da Lei 6.091/74. Assim, sendo da competência da Justiça Eleitoral a autorização para a realização do transporte, a ela também cabe fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Em segundo lugar, os inúmeros carros que realizaram o transporte no dia da eleição, ainda que ordinariamente realizem transporte complementar de passageiro, aí sim, sendo fiscalizados pela Aarsal, não estavam no desempenho das suas atividades corriqueiras, não possuindo a Aarsal, ou quem a represente, qualquer poder de polícia sobre aquele serviço.

Em terceiro lugar, apurou-se nos autos que, dentre o número de veículos autorizados a transportar eleitores, sobraram credenciais, indicando a utilização de um número menor de veículos do que aqueles autorizados pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma, é salutar transcrever trecho da r. Sentença onde se observam os reflexos da utilização do transporte fornecido por todos os candidatos. Vejamos:

"Observa-se que mesmo com o transporte efetivado no dia da eleição, a abstenção no município passou a casa dos 17% (dezessete por cento) da população que não compareceram as urnas para votarem, o que demonstra até mesmo, ter sido insuficiente e deficiente o transporte" fls. 408

Ainda assim, os recorrentes prendem-se à afirmação do Sr. Edvaldo (Kilo) que no dia seguinte à eleição não trabalhou, pois havia recebido folga, e que tal ato configuraria interferência do Sr. Álvaro Machado em favor dos recorridos. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

"(...) que a jornada de trabalho é de segunda à sábado até o meio-dia, que com a nova direção o trabalho foi estendido aos domingos e que não assina escala de ponto, que na segunda-feira após as eleições estava trabalhando para a coligação de Jasson porque o presidente da Aرسال deu folga para todos os funcionários da Aرسال, em especial, os daqui de Pão de Açúcar, que há 16 fiscais da Aرسال e pelo menos os daqui tiveram folga, que essa ordem de folga deve ter sido verbal pelo Jorge, o Coordenador de Fiscalização da Aرسال, que na hierarquia Jorge é quem coordena os fiscais e que não sabe informar se a ordem de folga foi destinada aos outros fiscais, que quem faz a escala de trabalho e plantão de sábado, domingo é o Sr. Jorge, que Jorge tem família na cidade e vota aqui, que deve ter recebido folga por ter trabalhado nas eleições, que tanto os que trabalharam para Jasson quanto para Cacalo receberam folga (...)" fls. 218

Do depoimento acima se percebe uma incerteza sobre quem efetivamente autorizou a folga, inicialmente afirma que foi o Sr. Álvaro Machado, porém afirma que tal ordem foi verbal, sendo transmitida pelo superior hierárquico do depoente, o Sr. Jorge.

Nota-se também que tal folga foi dada de maneira genérica a todos que trabalharam nas eleições, e não apenas àqueles que trabalharam com o candidato recorrido.

Às fls. 270/273 foi juntado ofício enviado pela Aرسال, onde se constata a escala de servidores lotados na região de Pão de Açúcar e Arapiraca, comprovando que as folgas efetivamente ocorrem aos domingos.

Faz-se necessário então, analisar o depoimento do Sr. Jorge Gonzaga Pereira, Supervisor de Fiscalização da Aرسال, chefe imediato do Sr. Edvaldo. Vejamos:

"(...) que é coordenador de fiscalização da Aرسال, que a Aرسال tem convênio com a polícia militar para trabalhar em ações conjuntas e que na quinta-feira recebeu ofício de que o policiamento havia sido designado para trabalhar nas eleições e que não haveria policiais para trabalhar com a mesma na segunda, que o pessoal trabalha por escala, que teve pontos de fiscalização que trabalhou na segunda, que os policiais que trabalhavam com a Aرسال não estavam disponíveis, que o senhor Edvaldo conhecido por Kilo não trabalhou na segunda e pediu para ser liberado para resolver problemas particulares (...)" fls. 343



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

Vê-se, portanto, que a folga do Sr. Edvaldo ocorreu a pedido próprio e que, em razão da ausência de policiais nos postos de fiscalização, vários outros locais também não funcionaram. Assim, não vislumbro qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral visto que, a liberação de alguns funcionários ocorreu em virtude da ausência de efetivo policial, efetivo esse que trabalhou nas eleições do dia anterior.

Por fim, passo a analisar a hipótese de captação de sufrágio em troca de combustível. No caso, a já citada testemunha, Edvaldo (Kilo), afirmou que realizava o controle de abastecimento de combustível dos automóveis cedidos para o transporte de eleitores. Tal fato também é confirmado pelos frentistas e dono do posto de combustível, conforme depoimentos de fls. 222/224, 228/230, 331/335.

Há nos autos, fls. 134, nota fiscal de venda de combustíveis, emitida em favor do Partido da Social Democracia Brasileira, do qual os recorridos eram os candidatos majoritários, demonstrando assim a sua correta utilização.

Também, conforme depoimento do dono do posto, o gasto de combustível da coligação opositora, ora recorrente, foi quase 04 (quatro) vezes maior do o gasto pelos recorridos: *“o pagamento feito pelo partido através Cacalo por cheque, e que o valor foi de mais ou menos R\$ 20 mil e que foi pago antes”*.

Dessa feita, observa-se que não houve qualquer omissão na despesa de combustível, e que a quantidade utilizada foi compatível com o percurso necessário ao transporte dos eleitores.

Ante o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 não restaram comprovadas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIJE debatida.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.072, de 15/06/09, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/06/09, à(s) fl(s). 80/82. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

pl

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 847

Prot. 1.642/2009

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 15/06/2009 (SESSÃO Nº 45/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
RECORRIDO(S) : JASSON SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.072, de 15.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de junho de 2009.

Luciano Apel

Coordenador de Sessões Substituto